



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005257/2005-23
Recurso nº 340.094 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.727 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente à inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

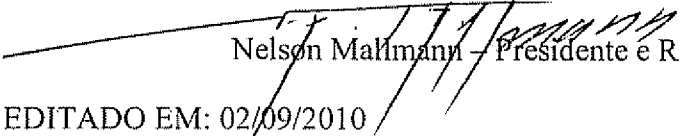
Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Preliminar rejeitada.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pela Recorrente, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Votaram pelas conclusões no que diz respeito as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.


Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antônio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 05.071.538/001-00, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na Rua XV de novembro, nº 200 - 14º andar - Bairro Centro, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 6740523-1), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá - MS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 210/216, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 228/241.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 24/10/2005, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 04/09), com ciência, em 09/11/2005, através de AR (fls. 32), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 368.043,51 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 2000, fato gerador 01/01/2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude de o contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para a comprovação da totalidade das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e o Valor da Terra Nua, declaradas em sua DITR/2001. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte, regularmente intimado em 04 de julho de 2005, solicitou três prorrogações de prazo para atendimento; passado o dia 15 de outubro, não compareceu para apresentar os elementos solicitados. Sendo assim, o lançamento está sendo realizado com as informações que se dispunha na Receita Federal;

- que quanto à área de preservação permanente é de se dizer que a não apresentação do Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a', da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a área de preservação permanente é de se dizer que a não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a área de utilização limitada é de se dizer que a não apresentação de documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, a margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a', da Lei 9393/96, e art. 16, § 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR, conforme art. 12 do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a área de utilização limitada é de se dizer que a não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, 540, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 671/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a Valoração da Terra Nua é de se dizer que a não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653-3 da ABNT, sendo, conforme art. 14 da Lei nº 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Em sua peça impugnatória de fls. 39/44, apresentada, tempestivamente, em 09/12/2005, a contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que devido ao grande volume e a complexidade dos documentos que foram exigidos para serem apresentados a este órgão, no prazo acima citado, a contribuinte, ora impugnante, não conseguiu cumprir com o determinado, requerendo por sua vez, dilação do prazo por 03 (três) vezes, no intuito de poder atender as normas legais, porém, não foi possível apresentar toda a documentação em tempo hábil, motivo pelo qual no dia 09/11/2005 foi intimada do lançamento do débito através do auto de infração elaborado pelo AFRF Sr. Maurício Luciano da Rocha;

- que é de se ressaltar que, conforme foi divulgado em mídia nacional e até mesmo internacional, os órgãos ambientais do Estado de Mato Grosso, que são responsáveis por emissão de vistorias, laudos, documentos, pareceres e etc., que atendem na emissão da maioria dos documentos que fora solicitado por esta delegacia fiscal, foram envolvidos no esquema de corrupção, pela deflagração da "operação curupira", ocasionando uma Intervenção Federal junto ao IBAMA e a extinção da Fundação Nacional do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso;

- que estes motivos, sem a menor sombra de dúvida, trouxeram dificuldades enormes para a tramitação de qualquer pedido junto ao IBAMA, INCRA, bem como junto a FEMA, hoje denominada SEMA — Secretaria do Meio Ambiente, dificuldades estas, que continuam em razão de reestruturação;

- que a contribuinte, por ocasião da intimação fiscal, já estava regulamentando a situação de sua propriedade, providenciando junto ao INCRA, a certificação do imóvel, através do georeferenciamento, atendendo as disposições estabelecidas por lei, para assim, averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis às margens da matrícula, podendo a partir daí, providenciar, toda documentação de regulamentação, inerentes a esta matrícula;

- que porém, até a presente data, não se efetivou a averbação da Certificação do INCRA, em virtude das dificuldades para levantar outros documentos, exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT;

- que em razão do acima exposto, ficou demonstrado a impossibilidade de apresentação da documentação exigida, por motivos alheios à sua vontade, motivo pelo qual, a requerente requer que se digne Vossa Senhoria em determinar a suspensão do prazo da decisão deste recurso, pelo prazo mínimo de 60 dias, para conceder juntada dos documentos que não foi possível apresentar neste ato, a saber: Ato Declaratório Ambiental, elaborado pelo IBAMA (protocolo anexo de comprovação da área de comprovação permanente, bem como da área de utilização limitada); Certidão de Registro de Imóveis, com averbação a margem da matrícula da área de utilização limitada e Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais demonstrando o valor da Terra Nua;

- que, ainda em preliminar, como pode se ver na documentação que se junta, a área ora fiscalizada, faz parte de Área de Proteção Ambiental (APA) dos Meandros do Rio Araguaia, e por força de Lei, é considerada isenta de qualquer tributação, devendo desta forma, ser julgado improcedente e inconsistente os autos de infração lançados em desfavor da contribuinte;

- que o Decreto-Lei 7.235 de 06 de março de 1972, estabelece em seu artigo 16, § 40 e 5º: "54º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que: a- fica demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b- refira-se a fato ou a direito superveniente; c- refira-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. §5º - A juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que demonstre, com fundamento, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

- que no presente caso, a contribuinte deixou de apresentar toda a documentação na impugnação, pelas razões acima mencionadas, alheias a sua vontade, devendo desta forma ser agraciada no pedido preliminar de suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias, da decisão do recurso, para se aguardar a juntada dos documentos exigidos pelo órgão fiscalizador;

- que o Decreto-Lei de 02 de outubro de 1998, dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, e dá outras providências;

- que conforme se vê na documentação que ora se junta, a propriedade em comento, está localizada na área objeto do presente decreto, não podendo ser utilizadas para qualquer outro fim, a não ser para a proteção da fauna e da flora, especialmente a tartaruga da Amazônia, dentre outros animais e plantas que estão em extinção na região; garantir a conservação dos remanescentes de florestas, cerrado típico, cerrado e campo de inundação, dos ecossistemas fluviais, lacunares e lacustre e dos recursos hídricos, dentre outros;

- que deve a Administração Fazendária, em conformidade com a legislação tributária vigente, constituir o crédito tributário, mediante a real constatação do Mo gerador, cadastrando corretamente os imóveis, para evitar graves equívocos e consequentemente, não incorrer em locupletamento indevido, como foi o presente caso, pois tributou área isenta de tributação;

- que ocorre, que a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá ilegalmente instituiu Imposto Territorial Rural - ITR sobre área proteção e preservação ambiental, inclusive sendo inaproveitável para a agricultura, extrativismo vegetal ou qualquer outra forma de exploração econômica, sendo própria apenas para armazenamento de fauna e flora, cuja competência é exclusiva do poder público;

- que são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação: dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para decisão do recurso viabilizando juntada de documentos que não foi possível juntá-los neste ato e a propriedade fiscalizada é considerada Área de Proteção Ambiental, de acordo com o Decreto-Lei de 02 de outubro de 1998, sendo isenta da tributação que fora atuada;

- que estão anexados a esta impugnação os seguintes documentos: a-) matrícula de nº 5.588, do 1º Serviço Registro da Comarca de Água Boa/MT, bem como a Certidão da Filiação Dominial; b-) situação cartográfica, através de georeferenciamento (mapa da propriedade — Fazenda Cajaíba); c-) memorial descritivo da respectiva área; d-) 04 (quatro) declarações de reconhecimento de limite; e-) Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, firmada pelo CREA/MT de responsabilidade do Sr. Losimar Pereira dos Santos, técnico em agrimensura; f-) certificação de nº 130503000024-13, emitido pelo INCRA — Superintendência Regional de Mato Grosso, g-) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa/MT, determinando a proceder com o registro da certificação supra mencionada; h-) cópia do Decreto-Lei de 02 de outubro de 1998; i-) procuração, contrato social e alterações da contribuinte; e j-) laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, bem como 01 (um) mapa de imagem e 01 (um) mapa de situação e 13 (treze) fotografias que provam que a área fiscaliza fica quase toda submersa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não se trata aqui, ao inverso do que alegado na impugnação, de apreciar, preliminares. Uma das preliminares invocadas é a solicitação de prorrogação de prazo por sessenta dias para a juntada de documentos. O prazo já decorreu e foram apresentados os documentos pretendidos pelo impugnante. Tem-se, portanto, como questão superada. A outra preliminar levantada refere-se, na verdade ao próprio mérito da autuação, ou seja, incidência do ITR sobre áreas declaradas como isentas, que passamos a discorrer a seguir;

- que há de ser dito que o lançamento foi efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/2001. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, Código Tributário Nacional — CTN;

- que há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado. O valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município;

- que as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização

se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização enviou uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento;

- que é certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

- que nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendessem as condições elencadas pela norma da ABNT. Os elementos amostrais, para fins de valoração de imóveis rurais, devem corresponder a ofertas de mercado relativas ao fato gerador do tributo (1º de janeiro de 2001);

- que o Laudo não preenche os requisitos de aceitação da Norma da ABNT. Das Fichas de Coleta de Informações (fls. 169/175), nem todos são de imóveis são do município do imóvel objeto da autuação. Ademais, há mera indicação de tratar-se de oferta, sem mencionar a data em que o imóvel foi ofertado, não sendo possível aferir se há correspondência entre o dado coletado e o valor da terra nua na data do fato gerador tratado no presente lançamento. À f. 155, há ainda a informação que a data de referência é janeiro de 2.000. Por não possuir o rigor científico apto a formar a convicção do julgador, não há como acatar o valor da terra nua sugerido pelo Laudo apresentado. Portanto, não há o que ser alterado no valor da terra nua calculado pela fiscalização;

- que conforme se verifica no relatório, também foi razão da autuação a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, originalmente informada; em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação;

- que diante desta exigência, conclui-se que, para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado;

- que o contribuinte estava ciente da necessidade da entrega do ADA, haja vista que se trata de orientação constante dos manuais de instruções de preenchimento das DITR. Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se, a título de exemplo, as Perguntas nº 64, 65, 66, 67, 72 e 78 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR 2002";

- que verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de ADA, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária;

- que tanto é verdade que a comprovação não deve ser apresentada com a DITR que o legislador estipulou o prazo de seis meses, contados da data final prevista para a entrega da declaração, para que o contribuinte protocolizasse, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental;

- que há, ainda, a exigência de averbação da área de reserva legal em data anterior à da ocorrência do fato gerador, formalidade não cumprida pelo contribuinte. Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei nº 4.771, de 1965;

- que para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 2001, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 2001 - o que não ocorreu, conforme análise da documentação acostada;

- que no caso aqui tratado, não existe nem o ADA nem a averbação foram providenciados tempestivamente. Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria. Em face de todo o exposto, VOTO pela PROCEDENCIA DO LANÇAMENTO.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9393/96 não é passível de alteração quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/08/2007, conforme Termo constante às fls. 218/220, a recorrente interpôs, tempestivamente (31/08/2007), o recurso voluntário de fls. 227/241, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que preliminarmente, deseja a recorrente argüir a nulidade da decisão de 1ª Instância, haja vista que por ocasião do julgamento em nada manifestou sobre um dos fatos que foram alegados na inicial, qual seja, em preliminar foi requerido a improcedência e

inconsistência do Auto de Infração, em virtude de que a área objeto do lançamento, faz parte de APA (Área de Proteção Ambiental), denominada Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada por um Decreto-Lei de 02 de outubro de 1998;

- que a citada APA foi demonstrada através de mapa de localização, bem como, pelo próprio decreto que foi juntado na impugnação, onde ficou claro que a área objeto de tributação, está em sua integralidade, dentro da Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, o que, por força da lei, é considerada área não tributável;

- que a decisão de 1ª Instância, em relação ao Laudo Técnico de Avaliação apresentado na impugnação, foi fundamentada apenas na alegação de que citado laudo não preencheu os requisitos de aceitação da norma da ABNT, que as fichas de coletas de informações nem todas são de imóveis do município do imóvel objeto da autuação, etc., por não possuir o rigor científico apto a formar a convicção do julgador, não há como acatar o valor da Terra Nua sugerido pelo laudo apresentado. Portanto, não há o que ser alterado no Valor da Terra Nua calculado pela Fiscalização;

- que o laudo apresentado pela requerente em fase de impugnação, preenche todos os requisitos estabelecidos em lei, foi elaborado por profissional capacitado e credenciado junto ao CREA-MT, inclusive foi juntado no laudo a ART nº 75 R 0044674, não havendo o que se falar em não atendimento às normas da ABNT, estando presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma;

- que, no caso em questão, como já foi dito anteriormente, o recorrente goza de um Decreto que estabelece que a sua propriedade rural, está em uma Área de Proteção Ambiental (APA), bem como, o laudo Técnico apresentado pelo Engenheiro, Pedro Antonio de Oliveira Dias, demonstram sem a menor sombra de dúvidas, que a área objeto deste lançamento é totalmente isenta de tributação;

- que no presente caso, conforme se verifica do Laudo Técnico apresentado e até mesmo por ser uma área de interesse público ambiental, citada propriedade está encravada dentro de uma Área de Proteção Ambiental Meandros do Rio Araguaia, por força de Decreto Federal, sendo preservada em sua totalidade cumprindo sua função social ambiental;

- que a certidão da matrícula do Imóvel de nº 5.588, do Cartório de Registro da comarca de Água Boa-MT, na averbação AV-01-5.588, de 16 de outubro de 2002, vem comprovar que a reserva legal está devidamente averbada no cartório próprio, conforme determina a lei, não havendo o que se falar em não comprovação da área de reserva legal, ensejando a reforma da decisão de 1ª Instância;

- que da mesma forma que a exigência do averbamento em registro de imóveis, a obrigatoriedade da utilização do ADA também não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente (5.000,0 ha) e área de utilização limitada/reserva legal (6.160,0 ha), e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a falta de averbação, até a data do fato gerador, da área de utilização limitada (reserva legal) no Cartório de Imóveis (averbação realizada em 16 de outubro de 2002). Discute-se, ainda, uma preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Se faz necessário esclarecer, que a glosa da área de utilização limitada (reserva legal) declarada decorreu, também, do exame da tempestividade da averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, requisito este não observado pela recorrente, já que a averbação foi realizada de forma intempestiva, em 16 de outubro de 2002, e somente de 2.464,27 ha.

Assim, verifica-se que das duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2001, qualquer que sejam as suas reais dimensões, foi a falta de averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis da área de utilização limitada (reserva legal), sendo que faltou a apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA) para as duas áreas e esta é a maior questão discutida nos autos.

No que diz respeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, argüida pela suplicante, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, já que a autoridade teria deixado de se manifestar sobre o laudo apresentado. Ou seja, que em relação ao Laudo Técnico de Avaliação apresentado na impugnação, a decisão foi fundamentada apenas na alegação de que citado laudo não preencheu os requisitos de aceitação da norma da ABNT, que as fichas de coletas de informações nem todas são de imóveis do município do imóvel objeto da autuação, etc., por não possuir o rigor científico apto a formar a convicção do julgador, não há como acatar o valor da Terra Nua sugerido pelo laudo apresentado.

Sou pela rejeição da presente preliminar pelos motivos abaixo expostos.

Como se vê do relatório, no entendimento da suplicante a decisão da Delegacia de Julgamento teria deixado de se manifestar sobre ponto questionado na peça impugnatória, em razão disso, o suplicante entende ser nula a decisão de Primeira Instância, eis que atenta contra a garantia do devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte.

Ora, com todas as vênias, da análise dos autos, verifica-se que os pontos centrais do litígio estavam restritos a interpretação da necessidade da apresentação do Ato

Declaratório Ambiental para que as áreas de proteção permanente e de utilização limitada (reserva legal) pudessem ser excluídas da base de cálculo do imposto territorial rural, além disso, a necessidade da averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis da área destinada a reserva legal.

Para a decisão de primeira instância, a discussão do laudo era periférico, pois no seu entendimento o laudo só teria serventia, se o fosse o caso, para se obter o Valor da Terra Nua (VTN). Ademais, a decisão entendeu que o laudo não preenchia os requisitos de aceitação da Norma da ABNT, já que as Fichas de Coleta de Informações (fls. 169/175), nem todos eram de imóveis são do município do imóvel objeto da autuação. A decisão entendeu, ainda, que existe mera indicação de tratar-se de oferta, sem mencionar a data em que o imóvel foi ofertado, não sendo possível aferir se há correspondência entre o dado coletado e o valor da terra nua na data do fato gerador tratado no presente lançamento. Notou, ainda, a decisão que a fl. 155, há ainda a informação que a data de referência é janeiro de 2000.

Da leitura da decisão atacada resta claro que autoridade julgadora se manifestou sobre o laudo e entendeu que por não possuir o rigor científico apto a formar a convicção do julgador, não haveria acatar o valor da terra nua sugerido pelo Laudo apresentado.

Não restam dúvidas, nos autos, que a acusação que pesa sobre a suplicante é a da não comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal excluídas da base de cálculo da exigência do ITR, através da apresentação do Ato Declaratório Ambiental e averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis até a data do fato gerador (01/01/2001).

Na análise da comparação entre os fundamentos constantes da peça acusatória e os fundamentos constantes da peça decisória, não vislumbro nenhuma desconsideração ou inovação, por parte da autoridade julgadora, do conteúdo fundamental pela qual a autoridade lançadora procedeu ao lançamento.

A preliminar levantada pela suplicante, data vênua, não tem nenhum cabimento, por qualquer ângulo que se pretende analisá-la. Acolher da forma como foi suscitada, seria atrelar o julgador à estrita vontade da autoridade lançadora ou à vontade do autuado. Ou seja, a autoridade julgadora seria obstada de fundamentar a sua própria decisão com base em textos legais ou de emitir juízo próprio, deste que, evidentemente, não contrário à lei.

Assim sendo, entendo que não se deva dar razão a suplicante, já que a decisão de Primeira Instância apreciou de forma circunstancial todos os fatos e desdobramentos contidos na imputação feita e objeto de resistência pela recorrente, com argumentos equivalentes de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária.

Somente a inexistência de exame de algum argumento apresentado pela suplicante, na fase impugnatória, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa da impugnante, ou o acréscimo de algum argumento que acarretasse mudança radical na decisão é que constituiria nulidade da decisão singular.

Ora, os autos demonstram claramente, a infração imputada acompanhada da descrição dos fatos, a decisão de Primeira Instância, é cristalina, e se manifesta sobre os

principais argumentos apresentados pela suplicante em sua peça impugnatória. Estes são os principais fatos do processo em questão, e estes foram longamente debatidos pela decisão de Primeira Instância, talvez, não a contento da suplicante, ou seja, o resultado não foi como a suplicante gostaria que fosse.

No meu entender, não faz nenhum sentido a autoridade julgadora ficar rebatendo argumento por argumento, embasando a sua opinião em teorias jurídicas, textos legais e jurisprudenciais, principalmente, os que não teriam o poder de modificar a decisão da questão discutida, qual seja, a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

É evidente, que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, arrola a incompetência do agente e a preterição do direito de defesa, como hipóteses de nulidades dos atos praticados no curso do processo fiscal.

Da mesma forma, é evidente que a obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

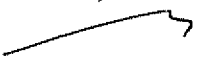
Não obstante, a infinidade de situações suscetíveis de ser compreendida no significado da expressão preterição do direito de defesa, ou do direito de ampla defesa é de tal amplitude que se faz necessário distinguir quando existe a falta de apreciação de prova ou argumento de defesa, bem como quando existe inovação no fundamento do lançamento, seja por inovação dos fundamentos legais, seja por alteração dos valores lançados.

Os artigos 29 e 30, do Decreto n.º 70.235, de 1972, dizem respeito à liberdade da autoridade julgadora na apreciação das provas, respectivamente. É claro, que essa liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talante, deixar de apreciá-las, pois isso certamente acarretará cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, deve-se ter presente, no entanto, que o não enfrentamento de alguma questão levantada pelo impugnante, não necessariamente dá origem à preterição do direito de defesa, e por via de consequência, o nascimento do cerceamento do direito de defesa. Para que flore o cerceamento do direito de defesa, que seria uma condicionante para a nulidade da decisão de Primeira Instância, se faz necessário que esta questão tenha relevância, ou seja, tenha o poder de modificar algum item do decisório, não pode ser alegação por alegação, sem nenhuma importância no fato discutido. Como da mesma forma, o acréscimo de algum esclarecimento sem prejudicar a discussão, não torna, necessariamente, nula a decisão recorrida.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, baseado no entendimento que a mesma foi proferida dentro dos parâmetros legais, abrangendo os fatos importantes relatados pela suplicante.

Como visto, na matéria de mérito, confirmou-se o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto as áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA).



Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental - ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica as áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria " (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2001 portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Assim, mesmo tendo sido comprovado a averbação intempestiva de uma área de utilização limitada/reserva legal de 2.464,27 (bem menor que a utilizada de 6.160,0 há) à margem da matrícula do imóvel (AV-01-5.588), ocorrida em 16/10/2002, conforme Matrícula 5.588 do CRI da Comarca de Água Boa - MT (fls. 242), e não obstante a pretensão do requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da área de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio do Laudo Técnico apresentado, cabe ressaltar que essa comprovação não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do Valor da Terra Nua (VTN) tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel), conforme demonstrado pela autoridade lançadora nos autos (fls. 02).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, respectivamente, de 5.000,0 ha e 6.160,0 há, respectivamente.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de

Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2001, de R\$ 10.000,00 (R\$ 0,81 por hectare), foi aumentado para R\$ 747.268,65 (representando um VTN médio, por hectare, de R\$ 60,65, cujo valor foi o VTN médio das DITR no município naquele exercício).

Como visto no relatório, a modificação do Valor da Terra Nua foi realizado com base nos dados cadastrais informados na correspondente DITR/2001, já que não existia um VTN apurado por aptidão agrícola declarado para efeito de comparação, consequentemente, o VTN declarado pelo recorrente, naquela declaração, foi desprezado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, no caso 31 de dezembro de 2000.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelida pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, neste caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, na opinião deste Relator, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2001 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação,

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos.

a) localização do imóvel,

b) capacidade potencial da terra,

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios

de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Tenho para mim, que as atividades do Estado, mesmo quando no exercício de seu poder discricionário, estão vinculados a ordem Jurídica. Dai o significado do princípio da legalidade para o Estado. Este só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

Em outros julgamentos, ficou esclarecido que a Secretaria da Receita Federal não tinha, a época do lançamento, para Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF — Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município (fls. 15), então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Por outro lado, é de se levar em conta que é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTNm com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que deverá estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, além de atender aos requisitos das normas da ABNT, principalmente no que diz respeito às fontes consultadas e a metodologia então utilizada.

Estou ciente que a presente matéria sempre gerou polêmica neste Conselho de Contribuintes e ainda vai permanecer ao longo do tempo, pois existem colegas que defendem a tese de que o contribuinte poderia questionar o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, mas para tanto seria necessário a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14 653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da data do fator gerador do imposto, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Ou seja, entendem, que de acordo com a legislação de regência, estes critérios seriam rígidos.

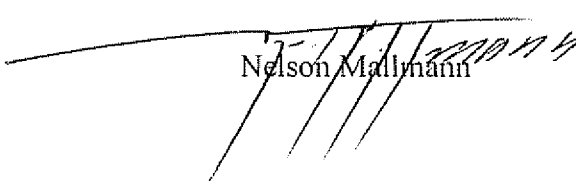
Entretanto, particularmente, rejeito esta tese e compartilho com a opinião dos colegas, externada em diversos julgados, que a legislação do ITR não estabeleceu, em lugar algum, a exigência de confecção de laudos técnicos de avaliação de conformidade com a norma da ABNT mencionada, ou em qualquer outra, para fins de pedido de revisão do VTN

mínimo sobre determinado imóveis. A lei determinou, isto sim, que o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

Basta, portanto, na opinião dos colegas que compartilham esta tese, que o laudo emitido de conformidade com tal determinação demonstre, de forma inequívoca, as características que diferenciam o imóvel questionado, das demais terras do município envolvido, indicando um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido para tal município.

Entretanto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado.



Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.005257/2005-23 ✓

Recurso nº: 340.094 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.727. ✓

Brasília/DF,

20 ABO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional